



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2012

(Do Sr. Armando Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas biométricos, a proteção de dados pessoais e dá outras providências.

Autor: Deputado ARMANDO VERGÍLIO

Relator: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Armando Vergílio (PSD/GO), que visa regulamentar a utilização de sistemas de identificação por biometria dispendo sobre normas gerais para a utilização de sistemas biométricos de identificação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Nesta Comissão, inicialmente, foi designado relator o Deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG), que proferiu voto pela aprovação do projeto. Após a apensação do Projeto de Lei 4.060/2012, do Deputado Milton Monti, o relator proferiu novo relatório. Desta vez, com voto pela aprovação do projeto principal e do apensado na forma de um substitutivo. O parecer do Relator à época não chegou a ser apreciado e, em 2013, foi redistribuído.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 11 de abril de 2013, recebemos a incumbência de relatoria, à qual respondemos aproveitando, porém, as importantes e valiosas contribuições oportunizadas no relatório do Deputado Eduardo Azeredo. O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto é composto por dez artigos que tratam da regulação da utilização de sistemas biométricos como alternativa ou substituição aos meios tradicionais de identificação. O art. 2º do projeto define, para os efeitos da lei, a verificação biométrica como método automatizado de confirmação da identidade por meio do exame de características físicas das pessoas.

O art. 3º trata da proteção dos dados pessoais gerados no Brasil, mesmo que sejam armazenados no exterior. O art. 4º atribui, com prazo de até 180 dias, ao Poder Executivo, a incumbência de regular a utilização de sistemas biométricos de identificação, estabelecendo diretrizes, em seus parágrafos de 1 a 3, para o armazenamento dos dados. Mais diretrizes que deverão constar na regulação a ser produzida pelo Poder Executivo são dispostas no art. 5º e seus parágrafos.

No art. 6º é garantido o direito ao acesso aos próprios dados, assim como a possibilidade de sua alteração, retificação e cancelamento, com ressalvas às hipóteses que envolverem interesse público.

O art. 7º dispõe sobre as infrações administrativas e o art. 8º apresenta as punições previstas, que podem alcançar desde a advertência à suspensão das atividades.

O art. 9º define o crime de modificação de dados em sistemas de informações e estabelece a pena.

Finalmente, no art. 10 a lei estipula o prazo de 90 dias após sua publicação para que passe a vigor no ordenamento jurídico.

Apenso ao projeto encontrava-se o Projeto de Lei nº 4.060, de 2012, de autoria do Deputado Milton Monti, dispondo sobre o tratamento de dados pessoais. Em 21/08/2013, Memorando nº 143/13 - COPER solicitou dispensação do PL 4060/12 do de nº 3558/12, encaminhando etiqueta com novo despacho apostado a ele, devolvendo-se o processo a este relator para reformulação do parecer.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Transcorrido o prazo regimental, não houve apresentação de emendas ao projeto. Em 20/08/2013 foi apresentado Voto em Separado n. 1 CCTCI, pelo Deputado Bruno Araújo (PSDB-PE).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática proferir parecer sobre assuntos relativos ao disposto no inciso III, do Art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim, pequenos ajustes de técnica legislativa necessários serão oportunamente realizados na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, competente para tal tarefa.

A identificação por meio de biometria é um sistema de reconhecimento de padrões que extrai o padrão mais distintivo de uma pessoa e armazena-o para, então, comparar com novas amostras e determinar a identidade de cada amostra dentro de uma população.

O traço biométrico precisa ser apresentado a um sensor, que irá transformar a informação em uma representação digital (foto, vídeo, áudio, etc) em um template. O armazenamento do template é fase importante, que apresenta crescente desafio e muitas opções de implementação, já que, com a popularização da biometria, base de dados contendo milhões de pessoas se tornou realidade e os recursos para garantir a segurança, qualidade, manutenção e gerenciamento desses dados podem ser enormes e o risco, em caso de perda de dados, considerável.

O sistema de identificação biométrica já é realidade em muitos setores e, diante de sua disseminação, necessita regulação que possa proteger as pessoas que o utilizam. Nesse sentido, o projeto de lei é de grande importância para a sociedade.

As diretrizes fundamentais do processo de armazenamento, assim como os direitos dos titulares dos dados, os requisitos técnicos que deverão ser observados pela ICP-Brasil, e, ainda, as penalidades aplicadas no caso de descumprimento da lei, criam base legal que permitirá maior segurança na utilização



CÂMARA DOS DEPUTADOS

das tecnologias de identificação biométricas, com reflexos importantes no cotidiano das pessoas que utilizam e venham a utilizar o sistema.

De forma prudente e acertada, o autor, Deputado Armando Vergílio optou por construir uma norma geral, deixando para os setores técnicos do Poder Executivo a responsabilidade pela construção da regulação mais pormenorizada para a utilização, a fiscalização e os demais detalhes dos sistemas biométricos de identificação. Dentro desta mesma linha de raciocínio, acreditamos ser conveniente apresentar uma emenda substitutiva ao projeto de lei nº 3.558, de 2012.

O substitutivo que apresentamos, visa retirar, na ementa e no art. 1º, a menção à expressão “dados pessoais”, com o intuito de não conflitar com anteprojeto específico em desenvolvimento, cujo escopo visa a, justamente, dar um tratamento sobre o tema.

As demais alterações promovidas por este Relator, em consonância com o próprio Autor do Projeto, Deputado Armando Vergílio, visam modificar a redação dos artigos 2º, 3º, 4º e 5º do projeto aproveitando-se redação dada pelo substitutivo apresentado pelo deputado Bruno Araújo, em seu voto em separado, bem como a adequação do texto para fins de adoção da expressão “sistemas de verificação biométrica”, por ser tecnicamente mais apropriada.

Suprimiu-se, ainda, a expressão “assinaturas biométricas”, dada sua patente atecnia (falta de padrões internacionais mínimos de segurança, por exemplo) e por não se coadunar com a assinatura digital ICP-Brasil.

Não se adotou, porém, a proposta do Deputado Bruno Araújo nos demais artigos do projeto, tendo em vista que o substitutivo por ele apresentado, em seu voto em separado, suprimiu pontos considerados relevantes para que o projeto de lei se torne uma lei vigente e dotada de eficácia. Assim, cumpre salientar que seu substitutivo não trouxe: a previsão de proteção dos dados biométricos, ainda que armazenados nos exterior (art. 3º); a conceituação de infração administrativa para fins de aplicação das sanções previstas (art. 7º); a previsão de inscrição em dívida ativa (art. 7º, § 3º); a previsão de criminalização da modificação de dados em sistemas de informações (art. 9º).

Esses destaques são todos relevantes, e, em especial, a previsão disposta no art. 9º, tendo em vista o caráter retributivo e preventivo para comportamentos merecedores da tutela penal. Em suma: se o intuito do presente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

projeto é regulamentar de maneira eficaz a utilização de sistemas de verificação biométrica, nada mais natural que tutelar penalmente condutas violadoras de seus fins.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 3.558, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3558, DE 2012.

(Do Sr. Armando Vergílio)

Dispõe sobre a utilização de sistemas de verificação biométrica e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A utilização de sistemas de verificação biométrica, com o fim de substituir ou reforçar a segurança para além dos meios tradicionais de identificação, bem como a segurança das informações biométricas neles contidas, será regulada pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei considera-se como sistema de verificação biométrica o método automatizado pelo qual a identidade de um indivíduo é verificada, comparando-se dados biométricos deste indivíduo com um ou mais modelos biométricos armazenados no dispositivo do sistema de verificação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos sistemas de verificação biométrica utilizados por pessoas físicas para fins exclusivamente domésticos.

Art. 3º Toda pessoa com domicílio no país, seja física ou jurídica, privada ou pública, tem direito à proteção de seus dados biométricos gerados em território brasileiro, ainda que armazenados no exterior.

Art. 4º O armazenamento dos dados biométricos somente ocorrerá por meio do consentimento inequívoco de seu titular, expressa ou tacitamente, ressalvadas as exceções de interesse público, e terá como finalidade a confirmação da identidade do seu titular.

§ 1º O armazenamento de que trata o caput será feito de modo a diminuir ao máximo a sua possibilidade de perda, acesso desautorizado e eventual compartilhamento indesejado.

§ 2º Fica vedada a troca, venda, combinação, coleta ou interconexão de dados biométricos não autorizadas pelo seu titular, ressalvadas, apenas, as referentes ao interesse público.

Art. 5º O recurso a sistemas de verificação biométrica e as demais formas de tratamento de dados biométricos no meio eletrônico serão regulamentados pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, dispondo, inclusive, acerca do cancelamento e prazo de manutenção dos referidos dados, observadas as diretrizes da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata o caput expedirá padrões, normas técnicas, inclusive para a homologação de produtos e equipamentos destinados ao uso de sistemas de verificação biométrica e tratamento dos dados biométricos capturados,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

com a finalidade de proteger a privacidade e a regularidade do sistema, estabelecendo, inclusive, o órgão ou a entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 2º A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP - Brasil se adequará para a utilização de sistemas biométricos e armazenamento de biometrias, bem como promoverá o uso de aplicações seguras com a utilização de assinaturas digitais, proporcionando maior certeza probante e facilidade de utilização.

§ 3º O uso de sistemas biométricos deve ser o mais robusto, escalável e interoperável possível, conforme padrões mínimos estabelecidos na regulamentação desta Lei.

Art. 6º O titular terá garantido o livre acesso aos seus dados biométricos, além da possibilidade de sua retificação e livre permissão ao cancelamento, ressalvadas as hipóteses de interesse público.

Art. 7º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso e proteção ou vulnerem a privacidade dos dados biométricos obtidos mediante a utilização de sistemas de verificação biométrica, inclusive condutas que atentarem contra o disposto na presente lei, especialmente relacionadas à:

I - criação de dados fictícios;

II - não alteração ou cancelamento de dados verídicos quando solicitado pelo interessado;

III - não fornecimento, ao titular, das informações que lhe pertencam;

IV - violação de sigilo em relação a terceiros;

V - manutenção dos dados em local (is) não seguro(s);

VI - não atendimento das determinações do órgão ou entidade responsável pela manutenção da infraestrutura.

§ 1º Tomando conhecimento da ocorrência de infração administrativa, caberá ao órgão ou entidade responsável promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, observando-se as garantias do contraditório e ampla defesa.

§ 2º A proteção dos dados biométricos é considerada como uma atividade de risco, submetendo-se ao regime da responsabilidade objetiva estabelecida na legislação civil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - suspensão de venda e fabricação do produto;

IV - suspensão das atividades.

§ 1º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I – for advertido por irregularidades praticadas e deixar de saná-las, no prazo assinalado;

II - opuser embaraço à fiscalização.

§ 2º O valor da multa simples será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atendendo-se à natureza dos direitos envolvidos, o volume dos dados transferidos, ao grau de culpabilidade bem como à eventual reincidência do agente.

§ 3º O valor apurado será inscrito em dívida ativa, em favor da União, na forma da legislação própria, e será independente da sanção civil devida ao titular dos dados violados.

Crime de modificação de dados em sistema de informações

Art. 9º Inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos obtidos mediante a utilização de biometria com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator